Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13896.000529/2009-84

Processo nº	13896.000529/2009-84
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2402-001.041 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de julho de 2021
Assunto	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado) e Diogo Cristian Denny (suplente convocado). Ausente o conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 1.212 a 1235), que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído por meio dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.199.566-3 e nº 37.199,567-1 e improcedentes, com manutenção dos créditos tributários lançados, em relação aos DEBCADs nº 37.199.568-0, nº 37.199.569-8, nº 37.199.570-1 e nº 37.199.571-0.

A decisão restou assim ementada:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPERADOR DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS). PROCESSOS APENSADOS

Conforme procedimento adotado por esta Turma de Julgamento, havendo processos apensados, estes serão objeto de decisão neste mesmo Acórdão.

CARACTERIZAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O Contribuinte, operador de plano de assistência odontológica, deve ser considerado o efetivo contratante dos serviços odontológicos, havendo perfeita consonância do lançamento com as disposições legais pertinentes: letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, assim como com as disposições correlatas da Lei 8.212/1991 (artigos 12 e 22).

APURAÇÃO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, PARA EFEITO DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Havendo expressa disposição legal, que atribui ao Contribuinte tal obrigação (Instrução Normativa RFB 971/2009, artigo 67), não é possível transferi-la à Administração Tributária.

AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTOS A DENTISTAS E COOPERATIVAS DE TRABALHO QUE PRESTAM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS

Nos termos das disposições legais pertinentes, impõe-se a retificação do lançamento fiscal nos casos de contribuições sobre pagamentos a dentistas e cooperativas de trabalho que prestam serviços odontológicos.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS COM CESSÃO DE MÃO-DE OBRA

A falta de caracterização da forma como os serviços foram efetivamente prestados determina a improcedência do respectivo e específico levantamento.

OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR ARQUIVOS DIGITAIS

Os fatos circunstâncias que podem ser extraídas dos autos evidenciam claramente a obrigatoriedade de prestação de informações por arquivos digitais, prevista na Lei 10.666/2003.

PROTESTO POR PRODUÇÃO DE PROVAS

Da oportuna, tempestiva e regular produção de provas no processo administrativo fiscal, trata o artigo 16 do Decreto 70.235/1972.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 11/10/2010 (fl. 1.259) e apresentou 6 (seis) recursos voluntário, um para cada auto de infração, em 11/11/2010 (fls. 1.260 a 1.364).

Em maio de 2019, o contribuinte informou nos autos que realizou o pagamento dos débitos referentes aos DEBCADs nº 37.199.569-8 (Processo nº 13896.000532/2009-06); 37.199.570-1 (Processo nº 13896.000533/2009-42) e 37.199.568-0 (Processo nº 13896.000531/2009-53) (fls. 1.372 a 1.386). Em outubro de 2019, foram desapensados destes autos os três processos que o contribuinte informou o pagamento (fls. 1.369 a 1.371).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Documento nato-digital

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Do Parcelamento do Débito

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Conforme relatado, por meio do Acórdão nº 05-30.195 (fls. 1.212 a 1235), a DRJ julgou, conjuntamente, seis Autos de Infração lavrados em face do recorrente, estando o feito na seguinte situação:

DEBCAD	Processo	Obrigação	Lançamento	Decisão DRJ	Pagamento
37.199.566-3	13896.000529/2009-84	Principal	Contribuições	Manteve em parte	?
37.199.567-1	13896.000530/2009-17	Principal	Contribuições de segurados (contribuintes individuais)	Manteve em parte	?
37.199.571-0	13896.000534/2009-97	Acessória	Apresentar GFIP com dados não correspondentes a todos os FGs	Impugnação improcedente	?
37.199.568-0	13896.000531/2009-53	Acessória	Deixar de preparar folhas de pagamento	Impugnação improcedente	PAGO
37.199.569-8	13896.000532/2009-06	Acessória	Deixar de prestar à RFB todas as informações contábeis	Impugnação improcedente	PAGO
37.199.570-1	13896.000533/2009-42	Acessória	Deixar de arrecadar as contribuições dos contribuintes individuais	Impugnação improcedente	PAGO

Dispõe o Código Tributário Nacional que o pagamento feito pelo contribuinte é causa de extinção do crédito tributário – art. 156, inciso I. Ao lado disso, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, importa a desistência do recurso interposto, conforme determina o art. 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Assim, no caso de pagamento pelo contribuinte, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nesse sentido:

> (...) CONHECIMENTO. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - LDC. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. A renúncia voluntária do sujeito passivo ao contencioso administrativo impede o conhecimento do recurso.
>
> (Acórdão nº 2301-008.881, Sessão de 09/03/2021)

Documento nato-digital

Conforme relatado, o contribuinte apresentou recurso voluntário em novembro de 2010.

Após, em maio de 2019, informou a realização do pagamento do débito referente aos DEBCADs nº 37.199.569-8 (Processo nº 13896.000532/2009-06); 37.199.570-1 (Processo nº 13896.000533/2009-42) e 37.199.568-0 (Processo nº 13896.000531/2009-53) (fls. 1.372 a 1.386). Por fim, em outubro de 2019, foram desapensados destes autos os três processos que o contribuinte informou o pagamento (fls. 1.369 a 1.371).

No caso, imprescindível que o julgamento seja convertido em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos anexados após o recurso voluntário e informe se os pagamentos satisfazem a obrigação tributária; bem como informe se para os DEBCADs nº 37.199.566-3; nº 37.199.567-1 e nº 37.199.571-0 o contribuinte realizou o pagamento ou incluiu os débitos em parcelamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Documento nato-digital